

PRINCÍPIOS DE DIREITO COMUNITÁRIO

Etiene Martins*
etienemartins@ig.com.br

Resumo: Direito Comunitário é o conjunto de regras, normas e princípios que regulam e estruturam a União Européia. No presente ensaio, faço uma abordagem dos princípios mais importantes, que representam a essência do ordenamento jurídico europeu. O processo de integração europeu representa o resultado de uma ação conjunta de Estados soberanos que buscam responder às demandas do mundo globalizado se fortalecendo economicamente, politicamente e militarmente. Como organismo político, a União Européia constitui um ordenamento jurídico próprio e independente dos Estados que a compõe. O Direito Comunitário é algo que os países latinos estarão operando num futuro bem próximo, já que passam por um processo de integração cada vez mais profundo a partir da criação do MERCOSUL e da União das Nações Sul-Americanas – UNASUL.

Palavras Chaves: Direito Comunitário, Princípios, União Européia e Integração Regional.

Abstract: Community Law is rules, laws and principles that regulate and organize the European Union. In this essay, I approach the most important principles that are the essence of the European legal system. Its integration process represents integrated actions operated by sovereign States that pursue to address demands from globalized world by strengthening themselves economically, politically and military. Community Law is something that Latin American countries are going to operate sooner, since they begun to experience a deeper integration process by founding the MERCOSUR and the Union of Latin American Nations – UNASUR.

Keywords: Community Law, Principles, European Union and Regional Integration.

Uma forte tendência do mundo globalizado é a integração de países em blocos econômicos que visam se fortalecer e atender às demandas sociais, políticas e econômicas de uma sociedade moderna. Estes blocos inicialmente buscam soluções econômicas, mas paralelamente provocam novas situações jurídicas e, no caso da União Européia (UE), a formação de um verdadeiro organismo político, cujos objetivos e funcionalidade muito se assemelham aos de um Estado Nacional.

A integração europeia teve suas origens após a II Guerra Mundial, quando os países encontravam-se economicamente arrasados e militarmente enfraquecidos. A primeira comunidade surgida foi a Comunidade Européia do Carvão e do Aço – CECA

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO e membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional - GEDIRJ.

(Tratado de Paris - 1951) formada por cinco países: França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo. Depois, formaram-se a Comunidade Econômica Européia – CEE e a Comunidade Européia da Energia Atômica – CEAA (ambas criadas pelo Tratado de Roma - 1957) compostas pela Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos. Posteriormente, houve sucessivos alargamentos, com a adesão de outros países, de forma que atualmente a União Européia conta com 27 membros.¹

Atualmente, os países membros da UE buscam o estabelecimento de um Tratado Constitucional. Esta Constituição Européia concretiza a transformação de uma *União Econômica* em uma *União Política e Social* capaz de exercer competências legislativas e executivas em caráter absoluto. A União Européia é um organismo supranacional e soberano na medida em que os Estados-Membros cedem parcela de sua soberania em prol da Comunidade de Estados. É exatamente esta relativização do poder soberano que fundamenta e condiciona o sucesso da União Européia.²

Como organismo político, a União Européia forma uma ordem jurídica comunitária que é independente e autônoma em relação aos Estados que a compõem. Sua estrutura compreende diversas instituições políticas e jurídicas que são responsáveis pela construção e desenvolvimento dos objetivos comunitários. O conjunto das regras e princípios que regulam esta estrutura constitui um novo ramo do direito chamado *Direito Comunitário*.

O Direito Comunitário é construído sobre cinco princípios: a autonomia, a primazia, a unidade, a aplicabilidade imediata e o efeito direto das normas comunitárias.

A *autonomia* é o fundamento da ordem jurídica comunitária. As normas comunitárias são elaboradas por instituições próprias da UE, de forma que não há participação ou dependência em relação aos organismos políticos dos Estados-Membros. Mesmo integradas na ordem jurídica nacional, as regras do direito comunitário mantêm a sua marca congênita e valem como normas genuínas. Por isso, a garantia da sua eficácia é autônoma e diversa da do direito interno.

É por este princípio que as normas comunitárias podem ser aplicadas integralmente nos seus comandos e serem interpretadas uniformemente pelos órgãos jurisdicionais. As decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades valem por si só,

¹ Em 1973, Dinamarca, Irlanda e Reino Unido; em 1981, Grécia; em 1986, Portugal e Espanha; em 1995, Áustria, Finlândia e Suécia; em 1º de Maio de 2004, República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta e Polónia; em 1º de Janeiro de 2007, Bulgária e Romênia.

² Essa transferência parcial de soberania somente foi possível com a transformação que o próprio conceito de soberania vem sofrendo ao longo do tempo. O fenômeno da globalização e o incremento das inter-relações no cenário internacional flexibilizaram bastante o conceito de soberania como poder absoluto e intangível. A tentativa de compatibilizar o conceito clássico de soberania com este quadro moderno de enfraquecimento dos Estados foi a adoção do conceito de transferência parcial de soberania ou compartilhamento de soberania. Desta forma, vale destacar que, assim como o Estado nacional foi uma construção sociopolítica, fruto da criação humana, num determinado momento futuro da história poderá desaparecer, substituído por outra forma de organização política. In LIMA, Jose Antonio Farah Lopes de. *Constituição Européia e Soberania Nacional*. Leme: JH Mizuno, 2006, p. 180.

sem qualquer necessidade de consentimento dos países e sem submeterem-se ao poder jurisdicional local.

A *primazia* do Direito Comunitário é a prevalência ou primado da norma comunitária sobre as ordens jurídicas nacionais. Os Estados, ao integrarem a Comunidade, abrem mão de parcela de suas soberanias e consentem em aceitar uma ordem jurídica supranacional com precedência absoluta em relação ao direito interno, inclusive em relação às Constituições dos Estados. O direito emanado pela Comunidade é soberano na medida de suas competências e aplicável diretamente sobre todos os membros. Este princípio garante a existência da própria Comunidade, já que a pretensão de um membro em fazer prevalecer uma norma do direito nacional ocasionaria o seu desmembramento.

A *primazia* das normas comunitárias está expressamente prevista no art 234 do Tratado da Comunidade Européia:

As disposições do presente Tratado não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes da entrada em vigor do presente tratado, entre um ou mais Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados-terceiros, por outro. Na medida em que tais convenções não sejam compatíveis com o presente Tratado, o Estado ou os Estados-Membros em causa recorrerão a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas. Caso seja necessário, os Estados-Membros auxiliar-se-ão mutuamente para atingir essa finalidade, adotando, se for caso disso, uma atitude comum.

O conflito de normas entre o Direito Comunitário e o Direito Nacional se resolve pela hierarquia existente entre ambos os ordenamentos. Importa dizer que a cronologia ou a especialidade das normas envolvidas não prevalece. Qualquer norma contrária ao Direito Comunitário deve ser declarada nula ou inexistente, não sendo suficiente a simples inaplicabilidade por parte do Estado-Membro. O *Princípio da Primazia* é a regra para a solução das antinomias (conflito de normas), prevalecendo, inclusive, sobre os dispositivos constitucionais dos Estados-Membros.

A norma comunitária não revoga a norma nacional. Em verdade, a *primazia* ocorre no momento da aplicação do direito ao caso concreto, de forma que o juiz deve optar pela norma comunitária em prejuízo da norma nacional. Os Estados, ao instituírem a Comunidade, criaram um corpo de normas aplicável a si próprio e auto-limitaram os seus poderes de regulação, de forma que quando agem em Comum, abdicam de agir individualmente (Acórdão Costa VS ENEL, em 1964, TJCE).³ A

³ “Diversamente dos Tratados Internacionais ordinários, o Tratado da Comunidade Económica Européia institui uma ordem jurídica própria, integrada ao sistema jurídico dos Estados-Membros em seguida à entrada em vigor do Tratado, e que impõe-se às suas jurisdições... que, com efeito, instituindo uma comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade e capacidade jurídicas, de capacidade de representação internacional e mais particularmente de poderes reais originários de uma limitação de competência ou de uma transferência de atribuições dos Estados à Comunidade, estes limitaram seus direitos soberanos e criaram, assim, um sistema de direito

impossibilidade de revogação se dá por conta da soberania que cada Estado possui, de forma que ambas as normas continuam em vigor, mas a comunitária tem aplicação preferente, primando sobre o direito interno.

A aplicabilidade das normas comunitárias deve se dar uniformemente no território dos Estados-Membros, fazendo prevalecer a *Unidade* do Direito Comunitário. Esta *Unidade* está diretamente relacionada com a forma pela qual a norma comunitária se insere nos ordenamentos jurídicos nacionais e com a amplitude dos efeitos que pode produzir. Por isso, é garantida por meio de dois outros princípios: a *Aplicabilidade Imediata* e o *Efeito Direto*.

A *Aplicabilidade Imediata* consiste na desnecessidade de um ato nacional de recepção para que a norma comunitária vigore na ordem jurídica interna. Este princípio decorre do art 249 do TCE e exprime uma técnica de incorporação do Direito Comunitário na ordem jurídica dos Estados-Membros. Uma vez editada uma norma comunitária, não se faz necessária a recepção pelo direito nacional, de forma que seus mandamentos se impõem imediatamente a todos indistintamente. Esse mecanismo garante a *Unidade* do Direito Comunitário na medida em que não precisa ser mediado para surtir os efeitos jurídicos pretendidos, sendo suficiente por si só e imediatamente aplicável.

Complementando o Princípio da Aplicabilidade Imediata, o *Efeito Direto* das normas comunitárias confere direitos e deveres que podem ser invocados perante os órgãos jurisdicionais nacionais. Assim, desde que os dispositivos normativos sejam precisos, claros, incondicionais e não requeiram medidas complementares, de caráter nacional ou comunitário, qualquer pessoa pode exigir ao juiz que aplique os Tratados, regulamentos e as diretivas comunitárias nos litígios entre cidadãos e os Estados-Membros. Essa legitimidade permite, inclusive, questionar a conformidade de uma norma nacional com o ordenamento comunitário. No Acórdão Ratti, 1978, o Tribunal de Justiça decidiu que

“um órgão jurisdicional junto do qual seja introduzida uma ação por um particular que se conformou com as disposições de uma diretiva, e que apresenta um pedido para que não seja aplicada uma disposição nacional incompatível com essa diretiva, ainda não introduzida na ordem jurídica de um Estado faltoso, deve atender ao pedido, se a obrigação em causa for incondicional e suficientemente precisa”.

De forma sucinta, o Direito Comunitário está baseado nestes cinco princípios. Com o gradual aprofundamento da integração regional, a União Europeia vem adotando outros princípios, como o Princípio da Proporcionalidade que vem expressamente previsto na atual proposta do Tratado Constitucional Europeu. Na medida em que se desenvolve como organismo político, novas realidades jurídicas vão se formando e o ordenamento jurídico comunitário tomando novos contornos. Essa experiência europeia, pode servir como um exemplo a ser seguido pelos países

aplicável a seus parceiros e a eles mesmos”. Trecho do acórdão Costa vs Enel (Flaminio Costa contra Ente Nazionale per l'Energia Elettrica) proferido pelo TJCE em Tribunal de Justiça no acórdão de 15 de Julho de 1964.

que compõem o MERCOSUL e a UNASUL, já que apontamos para uma integração cada vez mais ampla e profunda.

Referências

CASELLA, Paulo Borba & LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas (coord). *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERNANDES, Antonio José. *A União Europeia de Maastricht: Federação, Confederação ou Comunidade de Estados?* Lisboa: Presença, 1994.

KAKU, William Smith. *Atual Confronto Político-Institucional da União Europeia: A Organização Internacional e o Federalismo em Questão*. Ijuí: Unijuí, 2003.

LEWANDOVSKI, Enrique Riocardo. *Direito Comunitário e jurisdição Supranacional: O Papel do Juiz no Processo de Integração Regional*. 2000: Juarez de Oliveira, São Paulo.

LIMA, Jose Antonio Faraah Lopes de. *Constituição Europeia e Soberania Nacional*. Leme: JH Mizuno, 2006.

QUADROS, Fausto. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público*. Lisboa: Almedina, 1991.

REIS, Marcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição – A integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STELZER, Joana. *Integração Europeia: dimensão supranacional*. Florianópolis 1998. Dissertação de Mestrado (UFSC).

VENTURA, Deisy. *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.